

Resolução Administrativa nº 005, de 24 de março de 2021.

Ementa: Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos das obrigações financeiras do poder legislativo municipal de Viana/ES.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições Regimentais deliberou pelo seguinte:

**Considerando** o artigo 5° da Lei 8.666/93, que prescreve a observância, pela Administração Pública, de uma estrita ordem cronológica para pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços.

**Considerando** a possibilidade de se celebrar contratos de adesão por parte do Ente Público, cujas datas de pagamento são pré-determinadas, bem como a possibilidade de celebração de outros cuja prevalência das normas sejam afetas ao direito privado, na forma do art. 62, §3°, da Lei n° 8.666/93;

**Considerando** a necessidade de se garantir a manutenção dos serviços de natureza contínua da Administração, especificamente em relação à realidade do Legislativo Municipal; e por fim

**Considerando** a necessidade de se adequar os procedimentos de contratações, de recebimento de objeto, de liquidação e de pagamento de despesas, cujo intuito é normatizar a criação da ordem cronológica de pagamentos., fica estabelecido que:

Almuno



#### CAPÍTULO I

## DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- **Art. 1°** Esta Resolução regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamentos das obrigações financeiras do Poder Legislativo do Município de Viana, Estado do Espírito Santo, na forma como preconiza o artigo 5° da Lei 8.666/93.
- §1° As disposições desta Resolução se aplicam às obrigações financeiras regidas pelas Leis Federais n° 4.320/1964, 8.666/1993 e 10.520/2002.
- §2° Não se sujeitarão ao disposto nesta Resolução os pagamentos decorrentes de:
- I Suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal 4.320/64;
- II Diárias;
- III Remuneração e outras verbas devidas aos agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatórias;
- IV Obrigações tributárias e previdenciárias;
- V Sentenças e decisões judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Espírito Santo;
- VI Pagamento a concessionárias de serviços públicos de água, luz, telefonia e correios;
- VII Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;
- Art. 2° O pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá à estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma desta Resolução.

Home





- Art. 3° A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação.
- Art. 4° O gestor e o fiscal do contrato, adotarão as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual ou equivalente.

#### CAPÍTULO II

### DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS E DOS PAGAMENTOS

- Art. 5° Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o artigo 63° da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Art. 6° Respeitada a ordem de classificação dos créditos e após a regular liquidação, o pagamento da obrigação ocorrerá nos seguintes prazos máximos, contados do registro contábil da liquidação.
- I 30 (trinta) dias consecutivos, para os contratos em geral, em conformidade com o que dispõe o artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei n°8.666/1993;
- II 5 (cinco) dias úteis, para os contratos de baixo valor, definidos no inciso II do art. 24, da Lei Federal n° 8.666/1993.
- III Havendo prazo estipulado em contrato ou equivalente deverá respeitar- se o previsto no instrumento acordado.
- Art. 7° Não serão pagos créditos enquanto houver outro melhor classificado, ainda que seja originário de exercício encerrado.
- § l° Em havendo quebra da ordem cronológica de pagamento, a ocorrência deverá ser justificada.



- § 2° É vedado o pagamento parcial de crédito, exceto:
- l quando houver indisponibilidade financeira para solver na íntegra o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento;
- Art. 8° De forma fundamentada e no prazo de até 05 dias após a publicação, poderá o contratado impugnar sua classificação na lista de credores.
- §1° A impugnação deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara, que deverá respondê-la no prazo de 10 dias.
- §2° Constatada a ocorrência de preterição injustificada do credor na ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei, devendo o fato ser comunicado ao controle interno.

## CAPÍTULO III

# DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA CLASSIFICATÓRIA E DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

- Art. 9° O credor será excluído da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:
- l quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;
- II quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Parágrafo Único - A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão do novo documento fiscal, se necessário, reiniciando-se os prazos previstos nos artigos 6° e 7° desta Resolução.

Jephnene



#### CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E EDITALÍCIAS

Art. 10 - Os editais e os contratos ou instrumentos equivalentes, celebrados a partir da entrada em vigor da presente Resolução, conterão:

l- previsão específica a respeito do local de entrega do documento da cobrança e dos demais documentos exigidos pelo contrato para fins de pagamento e de inclusão nas listas classificatórias de credores, conforme artigo 5° desta Resolução;

II- condições para o adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão considerados perfeitamente cumpridas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos, para fins dos artigos 6° e 7° desta Resolução;

III - plano, metodologia, instrumentos e prazos para o exercício da fiscalização, medição e certificação do adimplemento da obrigação contratada, inclusive para o cumprimento provisório e definitivo do objeto.

Art. 11 - Os contratos vigentes na data de publicação desta Resolução deverão ser adequados à nova sistemática.

Parágrafo Único - Os contratos vigentes obedecerão aos prazos e demais condições para pagamento previstos nos respectivos instrumentos contratuais, aplicando-se os prazos desta Resolução se forem omissos a esse respeito.

plemento da ob CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Jeffinn





Art. 12 - A ordem cronológica de pagamentos será atualizada diariamente, à medida que forem sendo liquidadas as despesas, ficando disponível para consulta no Portal da Transparência desta Casa de Leis.

Art. 13 - Os prazos previstos nesta Resolução serão contados na forma estabelecida no artigo 110 da Lei n° 8.666/1993.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Viana/ES, 19 de março de 2021.

ALDEMIRO ZEKEL

Vice-Presidente

JOILSON BROEDE

Presidente

ADEMIR PEREIRA

1° Secretário